ACÓRDÃO - AC00 - 1310/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05081/2012
PROTOCOLO	: 1295884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS OAB/MS Nº 6.739; SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS Nº 10.161.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSENCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas de gestão revela afronta ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte vigente à época.

3. Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis demonstra infração aos artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

4. Caracteriza escrituração das contas de modo irregular a inconsistência entre os demonstrativos referentes aos Anexos 6 e 8 Consolidados em desacordo com o art. 92 da lei 4.320/64.

5. As infrações verificadas impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2011**, do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, responsabilidade do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, ex-Prefeito, como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, no valor

correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor *Nelson Cintra Ribeiro*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2012.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 20157/2014 (f. 909/916) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com o artigo 37, caput da Carta Magna, artigo 96 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c o artigo 48 da Complementar n. 101/2000 e demais normas regimentais.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 13060/2018 (f. 935/957), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades:

- Ausência de documentos de remessa obrigatória conforme a INTCEMS nº 54 de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, letra b, mesmo após solicitação da 5ªICE, conforme item 2.3.1 desse parecer.

- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição) – não fundamenta nossa opinião pela irregularidade;

- Ausência de transparência, ao deixar de republicar os demonstrativos contábeis conforme item 2.3.2, desse parecer;

- Divergência entre os valores registrados como despesa no Anexo 6, fl. 735 da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde e no Anexo 8, fl. 881 do TC/4029/2012- Prestação das Contas de Governo da Prefeitura, conforme Anexo I desse parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1028/2019 (f. 958/964), no

qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, tendo em vista as ocorrências (f. 961/962):

> -Ausência de remessa das Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos restos a pagar;
>
> -Ausência de remessa de Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o Ordenador das Despesas e ainda, Parecer do Conselho e as atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> -Ausência de remessa de Republicação dos Demonstrativos Contábeis; na espécie não foram remetidos a republicação do Balanço Orçamentário (Anexo 12), Balanço Financeiro (Anexo 13) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15);
>
> -Ausência de remessa de Inventário dos Bens Móveis, devidamente assinado pela Comissão Inventariante;
>
> -Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Há divergência entre os valores constantes no SICOM e os registrados nas DCASP (Balanço Orçamentário – Anexo 12), acarretando dúvida quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação;
>
> - Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Há divergência entre o total do cálculo da despesa empenhada no TC4029/2012 se comparado ao Anexo 6 da Presta de Contas; na espécie a Auditoria considerou para o cálculo realizado no Balanço Geral, os valores registrados no Anexo 8 (fls. 881) do TC 4029/2012. Extrai-se que na contabilidade não pode haver divergência entre os demonstrativos consolidados e o das unidades orçamentárias, tal fato conduz a irregularidade das contas;
>
> -Ausência de remessa de Notas Explicativas às DCASP, de forma que o gestor não cumpriu a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito *Nelson Cintra Ribeiro*, do Prefeito *Derlei João Delevatti*, do Ex-Secretário Municipal de Saúde *Antônio Viana Garcia Elias*, e da Secretária Municipal de Saúde *Evânia Luiza Moreira da Cunha*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 10410/2019 (f. 965/968).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão

de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 9755/2019 (f. 1036/1046) e observou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, devido (f. 1045):

- Cancelamentos de restos a pagar liquidados Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 106, Relação de Restos a Pagar Cancelados;
- Certificação realizado pelo Conselho Municipal em desacordo com as normas legais Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 2.4 "B", Certidão do Conselho Municipal de Saúde e Atas das reuniões;
- Ausência de assinatura da comissão inventariante Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 2.4 "B" Inventário dos Bens Móveis;
- Ausência de Notas Explicativas MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3);
- Inconsistência entre demonstrativos Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 106 Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, Anexo 6 e 8 Consolidados;
- Inconsistência entre SICOM e demonstrativos contábeis Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, capítulo único, seção II SICOM Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 18888/2019, f. 1048/1061, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados, foi relatado:

- Ausência de remessa da Certidão do Conselho Municipal de Saúde que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas – documento remetido não foi assinado;
- Ausência Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis;
- Escrituração de modo irregular (f. 1057) "Anexo 8 (Demonstração da Despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas) Consolidado da Prefeitura (Processo TC/04029/2012) foi registrado para saúde o montante de R$ 6.675.909,43, enquanto que no Anexo 6 (Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas) do Fundo Municipal de Saúde foi registrado R$ 6.671.629,43, portanto, diferença de R$ 4.280,00".
- Elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5815/2020, f. 1062/1069, no qual relatou a análise pela equipe técnica e pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, ratificando o parecer interior, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória; como o inventário analítico de bens móveis e imóveis e atos que justificam e autorizam o cancelamento de restos a pagar, a não comprovação do efetivo Controle Social, e impropriedades/inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor *Nelson Cintra Ribeiro,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o

atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012.

2.3 - Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis - infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.4 - Escrituração das contas de modo irregular - inconsistência entre os demonstrativos referentes aos Anexos 6 e 8 Consolidados - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 92 da lei 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, responsabilidade do Senhor *Nelson Cintra Ribeiro*, ex-Prefeito, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do artigo 92, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito, CPF n. 099.689.629-53, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45**

(quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;